

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FUNDAÇÃO INSTITUTO POLO AVANÇADO DA SAÚDE DE RIBEIRÃO
PRETO
UASG 929716**

HENRIQUE PELEGRINO DOS REIS 43058537875, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 34.074.339/0001-54, sita à Rua Prudente de Moraes, 1569, apt 133 - Vila Seixas - Ribeirão Preto/SP, CEP 14020-055, neste ato representa pelo seu sócio-diretor Henrique Pelegrino dos Reis, vem, com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/2024, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do ato que revogou o pregão 14/2024, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

A recorrente requer que V. Sa. reconsidere a decisão impugnada ou, sucessivamente, dirija este recurso à autoridade superior competente para seu julgamento, nos termos do §1º do art. 165, da Lei nº 14.133/2021.

I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Conforme a Ata de pregão, *“O item 1 foi revogado pelo pregoeiro às 15h07 de 29/05/2024”*. Assim, em conformidade com o disposto no artigo 165 da Lei 14.133/2021, o prazo de 03 (três) dias úteis iniciou-se em 30/05/2022 e esgotou-se em 05/06/2022.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

d) anulação ou **revogação da licitação**.

O recurso contra a revogação, previsto na Lei 14.133/2021, tem cabimento por força do art. 9º da Lei 10.520/2002 e pela inaplicabilidade do recurso previsto contra a declaração do vencedor, no inc. XVIII do art. 4º da referida Lei do Pregão.

II – DA ILEGALIDADE DA REVOGAÇÃO

O pregão foi revogado sob a seguinte motivação: "*Tendo em vista que não houve disputa na fase de lances, e considerando a decisão da autoridade superior, o processo será revogado e reaberto para ampliação da concorrência.*"

No entanto, não foi divulgado parecer escrito devidamente fundamentado e não foi comprovado qualquer fato superveniente, de forma que, com o devido respeito, o ato excedeu os limites da autorização do § 2º do art. 71 da Lei 14.133/2021:

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Como se extrai da motivação do ato de revogação, a justificativa seria, genericamente, "*a ampliação da concorrência*", mas **não existe qualquer fato superveniente que tenha sido declarado como motivo concreto da revogação e que tenha rompido os princípios da isonomia e da competitividade.**

Ao afirmar que "*o processo será revogado e reaberto para ampliação da concorrência*", o pregoeiro se vale de uma hipótese que não possui garantia alguma, ou seja, ao reabrir o processo, não é garantido que haverá, de fato, uma ampliação da concorrência. Desta forma, a revogação do processo acaba única e exclusivamente por prejudicar a empresa vencedora, uma vez que o valor de sua proposta estava dentro do valor aceitável no termo de referência. Por esse mesmo motivo, não se pode afirmar que a Administração Pública seria, de maneira alguma, lesada, uma vez que se entende por valor de referência o valor disponível pela Administração Pública para contratação do serviço, baseado no orçamento disponível pelo órgão e pautado no valor das propostas de preço recebidas com a finalidade de compor tal valor de referência. Desta forma, entende-se que a falta de interesse dos participantes na fase de lances não decorreu da fixação de condições ilegais e imotivadas, bem como não comprometeu a seleção de proposta vantajosa em relação ao mercado.

Ademais, há de se considerar que a motivação da revogação é improcedente, pois quatro empresas cadastraram suas propostas iniciais para participação no certame e efetivamente participaram do mesmo. Também deve ser levado em conta que o intervalo mínimo de lances (1% do valor de referência, isto é, R\$

1.250,00) pode ter motivado a não apresentação de lances pelos participantes devido ao seu alto valor. Ainda sobre o intervalo mínimo de lances, é necessário se atentar ao fato de que esta Administração realizou um outro pregão eletrônico poucos dias após o processo em questão (pregão 90015/2024, realizado em 28/05/2024), similar tanto no objeto de "contratação de empresa especializada para prestação de serviços" quanto no valor de referência, onde o valor de intervalo de lances foi discricionariamente estabelecido em R\$ 300,00, contra o valor de R\$ 1.250,00 estabelecido para este pregão, de acordo com o item 6.8 de cada respectivo edital, a saber:

Pregão 90014/2024

6.8. O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de **R\$ 1.250,00** (um mil, duzentos e cinquenta reais).

Pregão 90015/2024

6.8. O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de **R\$ 300,00** (trezentos reais).

Ora, se ambos objetos e valores de referência de contratação entre os editais eram similares, estranha-se o fato de os intervalos de lances serem tão díspares. Considerando que a empresa vencedora apresentou sua menor proposta dentro do valor de referência estimado e não houve a apresentação de lances por parte das demais empresas participantes no pregão 90014/2024, não há razão para que ela ofereça um lance a menor nesta etapa.

Além disso, o pregoeiro sequer questionou a empresa com a pergunta de praxe de que, visando a economicidade, apesar da proposta vencedora estar dentro do valor de referência, se ela aceitaria negociar a um valor menor e mais atrativo para a Administração Pública, como é feito de costume em processos licitatórios. Esse fato causa grande espanto, uma vez que a empresa estaria disposta a renegociar seu valor final após a fase de lances, mas esse direito lhe foi cerceado pelo pregoeiro ao revogar o processo sem antes fazer tal proposta.

De acordo com o art. 71 da Lei 14.133/2021, a revogação do processo licitatório deve ocorrer **após** as fases de julgamento e habilitação, o que não foi respeitado no presente processo, uma vez que a revogação foi anunciada **antes** da divulgação de habilitação ou não da empresa vencedora da fase de lances.

Art. 71. **Encerradas as fases de julgamento e habilitação** (grifo nosso), e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Como o julgamento das propostas e de posterior documentação de habilitação não foi realizado, a revogação da licitação não atende aos requisitos legais e merece, portanto, ser reformada, a fim de garantir a legalidade do procedimento. Assim, podemos concluir que o simples fato de a licitação não contar com lances não constitui, por si só, condição determinante para sua anulação ou revogação. Ao que parece, o TRF da 2ª Região já se mostrou sensível a esse aspecto, conforme vemos de anotação extraída do Blog Zênite¹:

Ao apreciar a necessidade de revogação de licitação em que restou apenas um licitante interessado, o TRF da 2ª Região entendeu que 'a ausência de competição, com a existência de apenas um licitante interessado no objeto do certame, não impõe à Administração Pública a revogação de todo o procedimento, sinalizando, tão-somente, a existência da possibilidade de revogação, que poderá ou não ser levada a efeito pelo Administrador, segundo seu próprio critério de conveniência, mérito este que não se submete ao controle judicial, demonstrada a correspondência com o interesse público, na hipótese concreta'. Com base nisso, o Tribunal concluiu: 'é necessário que se avalie, no caso concreto, o que seria menos gravoso ao interesse público: prosseguir com o certame com apenas um candidato ou lançar novo edital, reiniciando todo o processo'. (TRF 2ª Região, ARN nº 2007.51.01.025113-7, Rel. Des. Poul Erik Dyrlund, j. em 15.02.2011.) (MENDES, 2016.) (Grifamos.)

Diante do exposto, a realização de licitação sem disputa de lances não constitui, necessariamente, motivo para sua anulação ou revogação. Por fim, levando-se em conta que o valor ofertado pela empresa vencedora está dentro do valor de

¹ SISTEMA S: É possível dar continuidade a um pregão com apenas um licitante? In: Blog Zênite. Curitiba: Zênite, novembro de 2018. Disponível em: <https://zenite.blog.br/sistema-s-e-possivel-dar-continuidade-a-um-pregao-com- apenas-um-licitante/>. Acesso em: 02 de junho de 2024.

referência, fica claro que foi possível, por parte da Administração Pública, a seleção da proposta mais vantajosa.

Verificados esses aspectos, deve-se motivar a conveniência da decisão pela continuidade do pregão, no sentido de se resguardar a eficiência administrativa.

III – REQUERIMENTOS

Pelo exposto, a HENRIQUE PELEGRINO DOS REIS 43058537875 requer o recebimento e a apreciação integral desta defesa administrativa para que seja reformado o ato de revogação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2024, pela **improcedência na justificativa da revogação**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **mediante parecer escrito e devidamente fundamentado**, nos estritos termos do art. 71 e art. 165 da Lei 14.133/2021 e item 13.1. do edital.

Pede deferimento.

Ribeirão Preto, 02 de junho de 2024.



Henrique Pelegrino dos Reis

Sócio-diretor

RG 39.676.403-4

CPF 430.585.378-75